



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.263 DE 2012**

Altera a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar o estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Dep. ONOFRE SANTO AGOSTINI

#### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de lei nº 4.263, de 2012, com origem no Senado Federal (PLS nº 572/2011), de autoria do Senador Paulo Bauer, que propõe inserir parágrafo único ao artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), com o objetivo de obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, o rol das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino, além dos próprios pais ou responsáveis



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

legais, para cuidar de assuntos de interesse do aluno.

Tramitando em regime ordinário, este projeto de lei foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Educação (CEC) foi aprovado o parecer do Dep. Ubiali (PSB/SP) que opinou de forma favorável ao PL, na forma do SUBSTITUTIVO, que tão somente acrescentou a corresponsabilidade dos pais ou responsáveis legais em manter a lista, em questão, atualizada ao longo do período letivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É relatório.

## **II - VOTO**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em tela, conforme alínea “a”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para tanto, denota-se que estão obedecidas as normas constitucionais que cabe a esta Comissão examinar.

A matéria fundamenta-se na competência concorrente da União, em legislar sobre educação (inciso IX, do art. 24, CF). Observa-se que a proposta



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

restringe-se em estabelecer normas gerais no que se refere à responsabilidade dos estabelecimentos de ensino básico em zelar pela segurança das crianças e adolescentes que ali estão confiados.

Pelo exposto acima, conclui-se que a matéria não apresenta vícios constitucionais, formais ou materiais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e a espécie normativa empregada, de modo a atender o disposto no *caput* dos artigos 48 e 61 da Constituição Federal.

De modo idêntico, não há óbice quanto à juridicidade, pois, tanto o Projeto em tela, quanto o Substitutivo aprovado na CEC estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e não violam princípios constitucionais.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.263, de 2012, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI**  
**PSD/SC**